



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10435.001080/00-65
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
RECURSO Nº : 124.292
ACÓRDÃO Nº : 303-30.503
RECORRENTE : CARLOS MARQUES NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Feita de ofício a revisão da declaração relativamente ao grau de utilização (GU), já que apurado erro no seu cálculo feito pelo contribuinte, o auto de infração há que ser mantido tendo em vista que o interessado nenhum documento apresentou que pudesse comprovar suas alegações.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e IRINEU BIANCHI Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.292
ACÓRDÃO Nº : 303-30.503
RECORRENTE : CARLOS MARQUES NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

CARLOS MARQUES NOGUEIRA em Auto de Infração (fls. 06/13) ficou sujeito ao pagamento de imposto territorial rural, acrescido de juros de mora e da multa proporcional, incidente sobre imóvel denominado “Bonito da Fazenda Angico”, localizado no Município de Floresta/PE, com registro na Receita Federal sob o número 2281339-0. A propriedade tem 2.080,0 hectares. O motivo da autuação foi o fato de o contribuinte haver alocado erroneamente no Quadro 09 (distribuição da área utilizada) 1.692,0 ha como área utilizada com pastagens, quando o certo é uma área de 1.240,0 ha, de acordo com a ficha 6 (atividade pecuária), da própria declaração do sujeito passivo. Consequentemente, foi cometido erro quanto à alíquota usada no cálculo do tributo que ficou menor, diferença exigida com a autuação.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte afirma que nenhum erro cometeu nem calculou tributo a menor, visto que usou o “disquete” fornecido pela Receita Federal para o lançamento e cálculo do ITR como se pode verificar com a cópia da DIAC – Documento de Informação e Atualização Cadastral, em anexo.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento. Rejeita a alegação do contribuinte, esclarecendo que os documentos mencionados na impugnação e anexados se referem ao exercício de 1999 e não ao exercício de 1997, este, objeto do lançamento. Desta maneira, a alegação não está acompanhada de documentação hábil que comprove erro na informação de sua declaração do ITR/1997, como também não comprova erro no lançamento uma vez que o grau de utilização declarado foi de 82,0% quando o certo é de 60,1%, conforme consta à fl. 09 tendo em vista a área utilizada de 1,240 e não, 1.692,0 hectares. Mantém, portanto, a exigência do tributo e bem assim a multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96 por que houve da parte do sujeito passivo declaração inexata e falta de recolhimento da importância de R\$ 4.526,99 do imposto.

No recurso, o contribuinte insiste que efetuou o lançamento do ITR/1997 através do programa do disquete fornecido pela Receita Federal, como se pode observar através da cópia do Recibo de entrega da Declaração e também através da cópia da Declaração do ITR Exercício 1997.

Consta à fl. 69 que houve cumprimento, por parte do contribuinte, da exigência constante do art. 2º, inciso I, da IN-SRF nº 26/2001 – que trata do arrolamento para fins de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.292
ACÓRDÃO Nº : 303-30.503

VOTO

No seu recurso, o contribuinte não conseguiu elidir as razões do julgamento de Primeira Instância, limitando-se a repetir alegações já rejeitadas. Insiste em que nenhum erro cometeu, utilizando apenas o disquete fornecido pela própria Receita Federal. Como acentuou a autoridade julgadora recorrida, os documentos juntados não servem de prova uma vez que se referem ao exercício de 1999 e não ao de 1997.

As demais questões foram extensamente analisadas, e então aplicada a legislação de regência como se pode observar da leitura do relatório que integra este Acórdão.

Não havendo o contribuinte embasado suas alegações em documentos hábeis, não há como dar atendimento ao que pleiteia.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10435.001080/00-65

Recurso n.º: 124.292

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.503

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002


LEANDRO FELIPE BUEW
PFN / DF